



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308823

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2389090-72.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ENIO ZULIANI**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento — Obrigação de fazer —
Superveniência de acordo, homologado em juízo —
Recurso prejudicado.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar de interposto por **ELISA PIOTROWSKY NALIM** contra r. decisão de fls. 184/185, que indeferiu a tutela urgência pleiteada com a finalidade de compelir a ré a restabelecer o plano de saúde para a continuidade de seu tratamento, bem como para autorizar a contratação de novo plano coletivo empresarial por seu companheiro para abrangência do grupo familiar pelo prazo de sessenta dias ou até nova contratação sem carências, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra **BRADESCO SAÚDE S.A.**

Alega a agravante que a empresa que seu companheiro figurava como sócio pleiteou a exclusão do contrato de plano de saúde. Ele concordou, posteriormente, pagando a mensalidade do mês de novembro de 2024. Acreditava que o atendimento se estenderia para o mês seguinte, mas foi surpreendida com a notícia do cancelamento em 18.11.2024. Dias depois seu companheiro tomou conhecimento de que a contratação de novo plano deveria se submeter a novos prazos de carências. Afirma que não pode admitir tal situação, porque a ré já sabia de sua doença preexistente e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu tratamento de saúde (é portadora de doença desmielinizante do sistema nervoso central, caracterizada pela perda ou disfunção da mielina do sistema nervoso central ou periférico, artrite reumatóide e fibromialgia, com suspeitas de *miastenia gravis*). Não pode ter o direito a portabilidade de carências prejudicado. Há preconceito contratual e abusividade por parte da operadora, que apenas permitiu a finalização do ciclo com infusões de imunoglobulina humana que já estavam agendadas, sem dar continuidade ao tratamento. Afirma que está amparada pelo § 1º da Resolução Normativa 557 da ANS, que assegura aos dependentes o direito de manutenção nas mesmas condições. Busca a continuidade do tratamento de saúde e o direito de seu companheiro contratar novo plano com abrangência ao grupo familiar sem carências, sob pena de multa.

A tutela de urgência foi parcialmente concedida.

Recurso não respondido.

Petição de fls. 84 e ss informando a realização de acordo.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que as partes se compuseram amigavelmente e o feito foi extinto (fls. 212).

Julgo prejudicado o recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENIO ZULIANI
Relator